



1ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 27ª LEGISLATURA
PERÍODO DE 13 A 28 DE JANEIRO 2011

MENSAGEM Nº 11 de 2011
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO.

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 260
De 20 de janeiro 2011

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

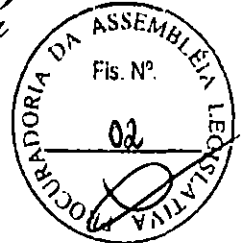
1ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 27ª LEGISLATURA
PERÍODO DE 13 A 28 DE JANEIRO 2011



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

Ar. Depto. Legislativo
para leitura no expedi-
ente.

14/01/2011
[Assinatura]



Ofício nº. 24/2011

Fortaleza, 14 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Francisco José Caminha de Almeida
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
60170.900 Fortaleza-Ce

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº. 01, de 14 de janeiro de 2011.

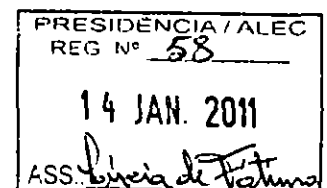
Exmo. Senhor Presidente,

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, aproveito o ensejo para encaminhar a Mensagem nº. 01, de 14 de janeiro de 2011. Trata-se de um Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do estado do Ceará e dá outras providências.

Na certeza de sua desvelada atenção, renovo sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM N.º 01/2011

Fortaleza, 13 de janeiro de 2011

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5% (cinco por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2011, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembleia Legislativa.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco José Caminha de Almeida
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**



O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição ora apresentada foi submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária de ¹³ de janeiro de 2011, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação.

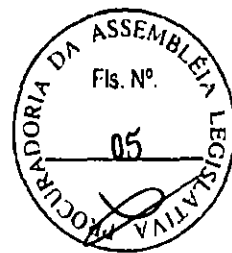
Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.



Desembargador Ernani Barreira Porto
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 5 % (cinco por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma dos **Anexos I, II e III**, partes integrantes desta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no *caput* deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

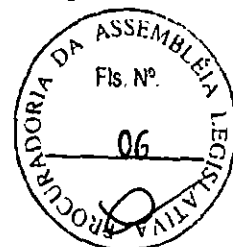
Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará (SUPSEC), com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da

Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.808,02	A	1	2.930,45	A	1	1.459,09
	2	4.981,11		2	3.050,60		2	1.518,91
	3	5.160,43		3	3.175,67		3	1.581,19
	4	5.346,20		4	3.305,88		4	1.646,02
B	1	5.538,67	B	1	3.441,42	B	1	1.713,50
	2	5.738,06		2	3.582,51		2	1.783,76
	3	5.944,63		3	3.729,40		3	1.856,89
	4	6.158,64		4	3.882,30		4	1.933,02
	5	6.380,35		5	4.041,48		5	2.012,28
C	1	6.610,04	C	1	4.207,18	C	1	2.094,78
	2	6.848,00		2	4.379,67		2	2.180,67
	3	7.094,53		3	4.559,24		3	2.270,07
	4	7.349,93		4	4.746,17		4	2.363,15
	5	7.614,53		5	4.940,76		5	2.460,04
	6	7.888,65		6	5.143,33		6	2.560,90
ESPECIAL	1	8.172,64	ESPECIAL	1	5.354,21	ESPECIAL	1	2.665,89
	2	8.466,86		2	5.573,73		2	2.775,20
	3	8.771,67		3	5.802,25		3	2.888,98
	4	9.087,45		4	6.040,15		4	3.007,43
	5	9.414,59		5	6.287,79		5	3.130,73
	6	9.753,52		6	6.545,59		6	3.259,09
	7	10.104,65		7	6.813,96		7	3.392,72
	8	10.468,41		8	7.093,33		8	3.531,82



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.404,00
	2	2.490,54
	3	2.580,20
	4	2.673,09
B	1	2.769,32
	2	2.869,02
	3	2.972,30
	4	3.079,31
	5	3.190,16
C	1	3.305,01
	2	3.423,99
	3	3.547,25
	4	3.674,95
	5	3.807,25
	6	3.944,31
ESPECIAL	1	4.086,31
	2	4.233,41
	3	4.385,81
	4	4.543,70
	5	4.707,28
	6	4.876,74
	7	5.052,30
	8	5.234,19



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
30 (TRINTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.606,01	A	1	2.197,84	A	1	1.094,32
	2	3.735,83		2	2.287,95		2	1.139,19
	3	3.870,32		3	2.381,76		3	1.185,89
	4	4.009,65		4	2.479,41		4	1.234,52
B	1	4.153,99	B	1	2.581,07	B	1	1.285,13
	2	4.303,54		2	2.686,89		2	1.337,82
	3	4.458,47		3	2.797,05		3	1.392,67
	4	4.618,97		4	2.911,73		4	1.449,77
C	5	4.785,25	C	5	3.031,11	C	5	1.509,21
	1	4.957,52		1	3.155,39		1	1.571,09
	2	5.135,99		2	3.284,76		2	1.635,50
	3	5.320,89		3	3.419,43		3	1.702,56
ESPECIAL	4	5.512,44	ESPECIAL	4	3.559,63	ESPECIAL	4	1.772,36
	5	5.710,89		5	3.705,57		5	1.845,03
	6	5.916,48		6	3.857,50		6	1.920,68
	1	6.129,47		1	4.015,66		1	1.999,43
ESPECIAL	2	6.350,14	ESPECIAL	2	4.180,30	ESPECIAL	2	2.081,40
	3	6.578,74		3	4.351,70		3	2.166,74
	4	6.815,58		4	4.530,11		4	2.255,58
	5	7.060,94		5	4.715,85		5	2.348,05
ESPECIAL	6	7.315,13	ESPECIAL	6	4.909,20	ESPECIAL	6	2.444,32
	7	7.578,47		7	5.110,48		7	2.544,54
	8	7.851,30		8	5.320,01		8	2.648,87



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



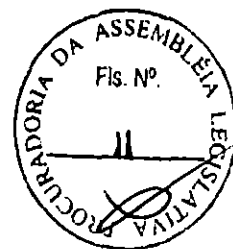
ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº /2011.

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ**

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	441,31
-	AJ-19	463,38
PJ-01	AJ-20	486,54
PJ-02	AJ-21	510,87
PJ-03	AJ-22	536,42
PJ-04	AJ-23	563,24
PJ-05	AJ-24	591,40
PJ-06	AJ-25	620,97
PJ-07	AJ-26	652,02
PJ-08	AJ-27	684,62
PJ-09	AJ-28	718,85
PJ-10	AJ-29	754,79
PJ-11	AJ-30	792,53
PJ-12	AJ-31	832,16
PJ-13	AJ-32	873,76
PJ-14	AJ-33	917,45
PJ-15	AJ-34	963,32
PJ-16	AJ-35	1.011,49
PJ-17	AJ-36	1.062,07
PJ-18	AJ-37	1.115,17
PJ-19	AJ-38	1.170,93
PJ-20	AJ-39	1.229,47
PJ-21	AJ-40	1.290,95
PJ-22	AJ-41	1.355,49
PJ-23	AJ-42	1.423,27
PJ-24	AJ-43	1.494,43
PJ-25	AJ-44	1.569,15
PJ-26	AJ-45	1.647,61
PJ-27	AJ-46	1.729,99
PJ-28	AJ-47	1.816,49
PJ-29	AJ-48	1.907,32
PJ-30	AJ-49	2.002,68
PJ-31	AJ-50	2.102,82
PJ-32	AJ-51	2.207,96
PJ-33	AJ-52	2.318,35
PJ-34	AJ-53	2.434,27
PJ-35	AJ-54	2.555,99
PJ-36	AJ-55	2.683,79
PJ-37	AJ-56	2.817,97
PJ-38	AJ-57	2.958,87



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

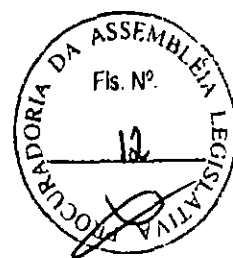


ANEXO II a que se refere o art. 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES					
GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
3.606,01	2.197,84	1.094,32	4.808,02	2.930,45	1.459,09
3.735,83	2.287,95	1.139,19	4.981,11	3.050,60	1.518,91
3.870,32	2.381,76	1.185,89	5.160,43	3.175,67	1.581,19
4.009,65	2.479,41	1.234,52	5.346,20	3.305,88	1.646,02
4.153,99	2.581,07	1.285,13	5.538,67	3.441,42	1.713,50
4.303,54	2.686,89	1.337,82	5.738,06	3.582,51	1.783,76
4.458,47	2.797,05	1.392,67	5.944,63	3.729,40	1.856,89
4.618,97	2.911,73	1.449,77	6.158,64	3.882,30	1.933,02
4.785,25	3.031,11	1.509,21	6.380,35	4.041,48	2.012,28
4.957,52	3.155,39	1.571,09	6.610,04	4.207,18	2.094,78
5.135,99	3.284,76	1.635,50	6.848,00	4.379,67	2.180,67
5.320,89	3.419,43	1.702,56	7.094,53	4.559,24	2.270,07
5.512,44	3.559,63	1.772,36	7.349,93	4.746,17	2.363,15
5.710,89	3.705,57	1.845,03	7.614,53	4.940,76	2.460,04
5.916,48	3.857,50	1.920,68	7.888,65	5.143,33	2.560,90
6.129,47	4.015,66	1.999,43	8.172,64	5.354,21	2.665,89
6.350,14	4.180,30	2.081,40	8.466,86	5.573,73	2.775,20
6.578,74	4.351,70	2.166,74	8.771,67	5.802,25	2.888,98
6.815,58	4.530,11	2.255,58	9.087,45	6.040,15	3.007,43
7.060,94	4.715,85	2.348,05	9.414,59	6.287,79	3.130,73
7.315,13	4.909,20	2.444,32	9.753,52	6.545,59	3.259,09
7.578,47	5.110,48	2.544,54	10.104,65	6.813,96	3.392,72
7.851,30	5.320,01	2.648,87	10.468,41	7.093,33	3.531,82



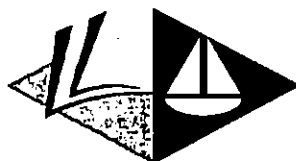
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



ANEXO III a que se refere o art. 1º. da Lei nº

/2011.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.230,50	8.720,89
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.695,61	7.618,20
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.313,64	6.830,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	802,69	7.453,74
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	538,46	5.000,21
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	376,93	3.500,14
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	263,83	2.450,05
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	197,89	1.837,55
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	148,40	1.378,09
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	111,30	1.033,60
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	83,49	775,24



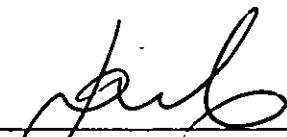
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Tribunal de Justiça Nº. 11 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 01 /2011



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



ANEXO

As Mpto. Legislativo
para leitura no expedi-
ente.



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

14/01/2011
[Signature]
11/11



Ofício nº. 24/2011

Fortaleza, 14 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Francisco José Caminha de Almeida
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
60170.900 Fortaleza-Ce

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº. 01, de 14 de janeiro de 2011.

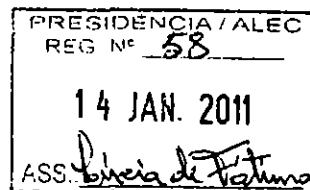
Exmo. Senhor Presidente,

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, aproveito o ensejo para encaminhar a Mensagem nº. 01, de 14 de janeiro de 2011. Trata-se de um Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do estado do Ceará e dá outras providências.

Na certeza de sua desvelada atenção, renovo sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM N.º 01/2011

Fortaleza, 13 de janeiro de 2011

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5% (cinco por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2011, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembleia Legislativa.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco José Caminha de Almeida
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**



O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição ora apresentada foi submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária de de janeiro de 2011, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Desembargador Ernani Barreira Porto
PRESIDENTE DO TRIBUNAL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 5 % (cinco por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma dos **Anexos I, II e III**, partes integrantes desta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no *caput* deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará (SUPSEC), com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da

Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

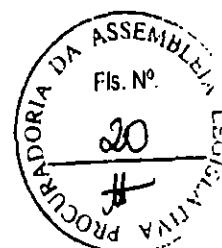
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº

/2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.808,02	A	1	2.930,45	A	1	1.459,09
	2	4.981,11		2	3.050,60		2	1.518,91
	3	5.160,43		3	3.175,67		3	1.581,19
	4	5.346,20		4	3.305,88		4	1.646,02
B	1	5.538,67	B	1	3.441,42	B	1	1.713,50
	2	5.738,06		2	3.582,51		2	1.783,76
	3	5.944,63		3	3.729,40		3	1.856,89
	4	6.158,64		4	3.882,30		4	1.933,02
	5	6.380,35		5	4.041,48		5	2.012,28
C	1	6.610,04	C	1	4.207,18	C	1	2.094,78
	2	6.848,00		2	4.379,67		2	2.180,67
	3	7.094,53		3	4.559,24		3	2.270,07
	4	7.349,93		4	4.746,17		4	2.363,15
	5	7.614,53		5	4.940,76		5	2.460,04
	6	7.888,65		6	5.143,33		6	2.560,90
ESPECIAL	1	8.172,64	ESPECIAL	1	5.354,21	ESPECIAL	1	2.665,89
	2	8.466,86		2	5.573,73		2	2.775,20
	3	8.771,67		3	5.802,25		3	2.888,98
	4	9.087,45		4	6.040,15		4	3.007,43
	5	9.414,59		5	6.287,79		5	3.130,73
	6	9.753,52		6	6.545,59		6	3.259,09
	7	10.104,65		7	6.813,96		7	3.392,72
	8	10.468,41		8	7.093,33		8	3.531,82



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



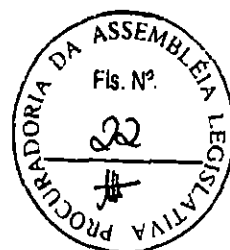
ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.404,00
	2	2.490,54
	3	2.580,20
	4	2.673,09
B	1	2.769,32
	2	2.869,02
	3	2.972,30
	4	3.079,31
	5	3.190,16
C	1	3.305,01
	2	3.423,99
	3	3.547,25
	4	3.674,95
	5	3.807,25
	6	3.944,31
ESPECIAL	1	4.086,31
	2	4.233,41
	3	4.385,81
	4	4.543,70
	5	4.707,28
	6	4.876,74
	7	5.052,30
	8	5.234,19



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
30 (TRINTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.606,01	A	1	2.197,84	A	1	1.094,32
	2	3.735,83		2	2.287,95		2	1.139,19
	3	3.870,32		3	2.381,76		3	1.185,89
	4	4.009,65		4	2.479,41		4	1.234,52
B	1	4.153,99	B	1	2.581,07	B	1	1.285,13
	2	4.303,54		2	2.686,89		2	1.337,82
	3	4.458,47		3	2.797,05		3	1.392,67
	4	4.618,97		4	2.911,73		4	1.449,77
	5	4.785,25		5	3.031,11		5	1.509,21
C	1	4.957,52	C	1	3.155,39	C	1	1.571,09
	2	5.135,99		2	3.284,76		2	1.635,50
	3	5.320,89		3	3.419,43		3	1.702,56
	4	5.512,44		4	3.559,63		4	1.772,36
	5	5.710,89		5	3.705,57		5	1.845,03
	6	5.916,48		6	3.857,50		6	1.920,68
ESPECIAL	1	6.129,47	ESPECIAL	1	4.015,66	ESPECIAL	1	1.999,43
	2	6.350,14		2	4.180,30		2	2.081,40
	3	6.578,74		3	4.351,70		3	2.166,74
	4	6.815,58		4	4.530,11		4	2.255,58
	5	7.060,94		5	4.715,85		5	2.348,05
	6	7.315,13		6	4.909,20		6	2.444,32
	7	7.578,47		7	5.110,48		7	2.544,54
	8	7.851,30		8	5.320,01		8	2.648,87



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº /2011.

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ**

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	441,31
-	AJ-19	463,38
PJ-01	AJ-20	486,54
PJ-02	AJ-21	510,87
PJ-03	AJ-22	536,42
PJ-04	AJ-23	563,24
PJ-05	AJ-24	591,40
PJ-06	AJ-25	620,97
PJ-07	AJ-26	652,02
PJ-08	AJ-27	684,62
PJ-09	AJ-28	718,85
PJ-10	AJ-29	754,79
PJ-11	AJ-30	792,53
PJ-12	AJ-31	832,16
PJ-13	AJ-32	873,76
PJ-14	AJ-33	917,45
PJ-15	AJ-34	963,32
PJ-16	AJ-35	1.011,49
PJ-17	AJ-36	1.062,07
PJ-18	AJ-37	1.115,17
PJ-19	AJ-38	1.170,93
PJ-20	AJ-39	1.229,47
PJ-21	AJ-40	1.290,95
PJ-22	AJ-41	1.355,49
PJ-23	AJ-42	1.423,27
PJ-24	AJ-43	1.494,43
PJ-25	AJ-44	1.569,15
PJ-26	AJ-45	1.647,61
PJ-27	AJ-46	1.729,99
PJ-28	AJ-47	1.816,49
PJ-29	AJ-48	1.907,32
PJ-30	AJ-49	2.002,68
PJ-31	AJ-50	2.102,82
PJ-32	AJ-51	2.207,96
PJ-33	AJ-52	2.318,35
PJ-34	AJ-53	2.434,27
PJ-35	AJ-54	2.555,99
PJ-36	AJ-55	2.683,79
PJ-37	AJ-56	2.817,97
PJ-38	AJ-57	2.958,87



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO II a que se refere o art. 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES					
GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
3.606,01	2.197,84	1.094,32	4.808,02	2.930,45	1.459,09
3.735,83	2.287,95	1.139,19	4.981,11	3.050,60	1.518,91
3.870,32	2.381,76	1.185,89	5.160,43	3.175,67	1.581,19
4.009,65	2.479,41	1.234,52	5.346,20	3.305,88	1.646,02
4.153,99	2.581,07	1.285,13	5.538,67	3.441,42	1.713,50
4.303,54	2.686,89	1.337,82	5.738,06	3.582,51	1.783,76
4.458,47	2.797,05	1.392,67	5.944,63	3.729,40	1.856,89
4.618,97	2.911,73	1.449,77	6.158,64	3.882,30	1.933,02
4.785,25	3.031,11	1.509,21	6.380,35	4.041,48	2.012,28
4.957,52	3.155,39	1.571,09	6.610,04	4.207,18	2.094,78
5.135,99	3.284,76	1.635,50	6.848,00	4.379,67	2.180,67
5.320,89	3.419,43	1.702,56	7.094,53	4.559,24	2.270,07
5.512,44	3.559,63	1.772,36	7.349,93	4.746,17	2.363,15
5.710,89	3.705,57	1.845,03	7.614,53	4.940,76	2.460,04
5.916,48	3.857,50	1.920,68	7.888,65	5.143,33	2.560,90
6.129,47	4.015,66	1.999,43	8.172,64	5.354,21	2.665,89
6.350,14	4.180,30	2.081,40	8.466,86	5.573,73	2.775,20
6.578,74	4.351,70	2.166,74	8.771,67	5.802,25	2.888,98
6.815,58	4.530,11	2.255,58	9.087,45	6.040,15	3.007,43
7.060,94	4.715,85	2.348,05	9.414,59	6.287,79	3.130,73
7.315,13	4.909,20	2.444,32	9.753,52	6.545,59	3.259,09
7.578,47	5.110,48	2.544,54	10.104,65	6.813,96	3.392,72
7.851,30	5.320,01	2.648,87	10.468,41	7.093,33	3.531,82



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



ANEXO III a que se refere o art. 1º. da Lei nº

/2011.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.230,50	8.720,89
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.695,61	7.618,20
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.313,64	6.830,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	802,69	7.453,74
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	538,46	5.000,21
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	376,93	3.500,14
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	263,83	2.450,05
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	197,89	1.837,55
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	148,40	1.378,09
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	111,30	1.033,60
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	83,49	775,24

Parecer nº L0. 029/11

Mensagem 11/2011-TJ

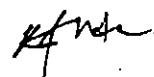
O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº 11/2011-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”***

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, justificando a proposta, assevera que:

“O índice utilizado para a majoração proposta é de 5 % (cinco por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2011, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembléia Legislativa.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Projeto, pode-se perceber, (...), intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de



Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição ora apresentada foi submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária de 13 de janeiro de 2011, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 99, caput, da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Nesse sentido, dispõe o art. 60, III da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

Dessa forma, elenca o art. 32 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará as matérias propostas pelo Tribunal que devem ser submetidas à votação nesta Assembleia Legislativa:

Art. 32. Ao Tribunal de Justiça compete conhecer e deliberar sobre as seguintes matérias:



I - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

II - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos de juiz de primeiro grau, de serviços auxiliares e de juizes de paz;

c) e a fixação de vencimentos dos magistrados, dos servidores de justiça e dos órgãos que lhe forem vinculados; (grifou-se)

Ademais, observa, ainda, que a presente proposição com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, segundo o qual:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Outrossim, depreende-se da redação do art. 5º da propositura que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual, posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Ceará, com a devida suplementação, caso necessário.

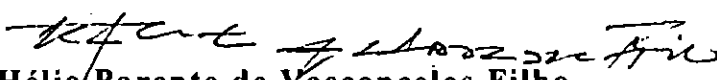
42

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 18 de janeiro de 2011.

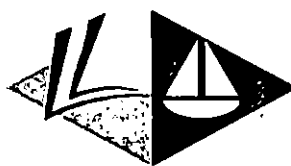


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Assessorado por:



Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Tribunal de Justiça Nº 44 /2011

DESIGNO RELATOR, O SR. DEP. Wellington Lomdin

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

PARECER

Por favor favorável

Wellington Lomdin
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

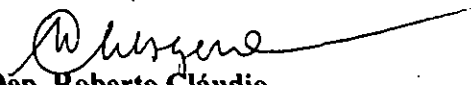
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01.

MENSAGEM Nº 11/2011



Art. 1º. Fica suprimido o termo “que serão suplementadas se insuficientes”, que consta na redação do art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 01/2011, de Autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Sala das Comissões, em 17 de janeiro de 2011.


Dep. Roberto Cláudio
Vice-Líder do Governo

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de janho de 2011

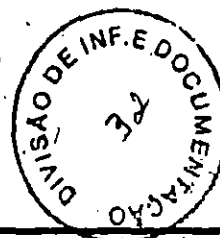
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 20 de janho de 2011

1º Secretário

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 53/2001
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

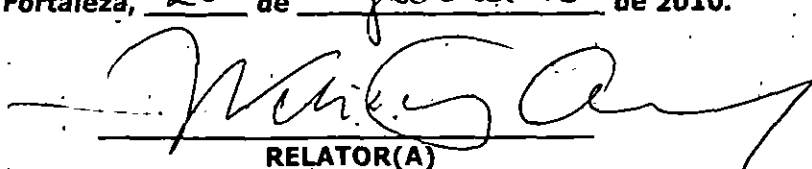
EMENTA : _____

AUTORIA: Tribunal de Justiça

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Wellington Bandeira

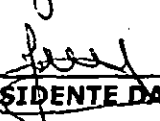
PARECER Parecer favorável

Fortaleza, 20 de junho de 2010.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 20 de junho de 2010


PRESIDENTE DA COMISSÃO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 11/11 TJ

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 5 % (cinco por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

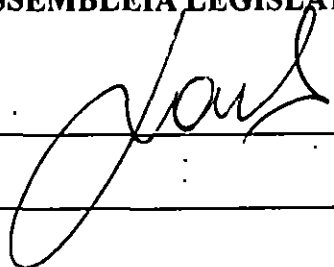
Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvada as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.

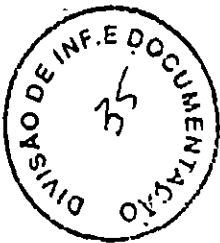
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de janeiro de 2011.



PRESIDENTE

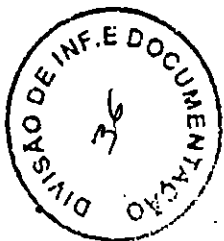
RELATOR





ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº , de de 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
30 (TRINTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.606,01	A	1	2.197,84	A	1	1.094,32
	2	3.735,83		2	2.287,95		2	1.139,19
	3	3.870,32		3	2.381,76		3	1.185,89
	4	4.009,65		4	2.479,41		4	1.234,52
B	1	4.153,99	B	1	2.581,07	B	1	1.285,13
	2	4.303,54		2	2.686,89		2	1.337,82
	3	4.458,47		3	2.797,05		3	1.392,67
	4	4.618,97		4	2.911,73		4	1.449,77
	5	4.785,25		5	3.031,11		5	1.509,21
C	1	4.957,52	C	1	3.155,39	C	1	1.571,09
	2	5.135,99		2	3.284,76		2	1.635,50
	3	5.320,89		3	3.419,43		3	1.702,56
	4	5.512,44		4	3.559,63		4	1.772,36
	5	5.710,89		5	3.705,57		5	1.845,03
	6	5.916,48		6	3.857,50		6	1.920,68
ESPECIAL	1	6.129,47	ESPECIAL	1	4.015,66	ESPECIAL	1	1.999,43
	2	6.350,14		2	4.180,30		2	2.081,40
	3	6.578,74		3	4.351,70		3	2.166,74
	4	6.815,58		4	4.530,11		4	2.255,58
	5	7.060,94		5	4.715,85		5	2.348,05
	6	7.315,13		6	4.909,20		6	2.444,32
	7	7.578,47		7	5.110,48		7	2.544,54
	8	7.851,30		8	5.320,01		8	2.648,87



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.808,02	A	1	2.930,45	A	1	1.459,09
	2	4.981,11		2	3.050,60		2	1.518,91
	3	5.160,43		3	3.175,67		3	1.581,19
	4	5.346,20		4	3.305,88		4	1.646,02
B	1	5.538,67	B	1	3.441,42	B	1	1.713,50
	2	5.738,06		2	3.582,51		2	1.783,76
	3	5.944,63		3	3.729,40		3	1.856,89
	4	6.158,64		4	3.882,30		4	1.933,02
	5	6.380,35		5	4.041,48		5	2.012,28
C	1	6.610,04	C	1	4.207,18	C	1	2.094,78
	2	6.848,00		2	4.379,67		2	2.180,67
	3	7.094,53		3	4.559,24		3	2.270,07
	4	7.349,93		4	4.746,17		4	2.363,15
	5	7.614,53		5	4.940,76		5	2.460,04
	6	7.888,65		6	5.143,33		6	2.560,90
ESPECIAL	1	8.172,64	ESPECIAL	1	5.354,21	ESPECIAL	1	2.665,89
	2	8.466,86		2	5.573,73		2	2.775,20
	3	8.771,67		3	5.802,25		3	2.888,98
	4	9.087,45		4	6.040,15		4	3.007,43
	5	9.414,59		5	6.287,79		5	3.130,73
	6	9.753,52		6	6.545,59		6	3.259,09
	7	10.104,65		7	6.813,96		7	3.392,72
	8	10.468,41		8	7.093,33		8	3.531,82



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº , de de 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.404,00
	2	2.490,54
	3	2.580,20
	4	2.673,09
B	1	2.769,32
	2	2.869,02
	3	2.972,30
	4	3.079,31
	5	3.190,16
C	1	3.305,01
	2	3.423,99
	3	3.547,25
	4	3.674,95
	5	3.807,25
	6	3.944,31
ESPECIAL	1	4.086,31
	2	4.233,41
	3	4.385,81
	4	4.543,70
	5	4.707,28
	6	4.876,74
	7	5.052,30
	8	5.234,19



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº , de de 2011.

TABELA ATIVIDADE	REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)	L DE
		AJ-18	441,31	
		AJ-19	463,38	
	PJ-01	AJ-20	486,54	
	PJ-02	AJ-21	510,87	
	PJ-03	AJ-22	536,42	
	PJ-04	AJ-23	563,24	
	PJ-05	AJ-24	591,40	
	PJ-06	AJ-25	620,97	
	PJ-07	AJ-26	652,02	
	PJ-08	AJ-27	684,62	
	PJ-09	AJ-28	718,85	
	PJ-10	AJ-29	754,79	
	PJ-11	AJ-30	792,53	
	PJ-12	AJ-31	832,16	
	PJ-13	AJ-32	873,76	
	PJ-14	AJ-33	917,45	
	PJ-15	AJ-34	963,32	
	PJ-16	AJ-35	1.011,49	
	PJ-17	AJ-36	1.062,07	
	PJ-18	AJ-37	1.115,17	
	PJ-19	AJ-38	1.170,93	
	PJ-20	AJ-39	1.229,47	
	PJ-21	AJ-40	1.290,95	
	PJ-22	AJ-41	1.355,49	
	PJ-23	AJ-42	1.423,27	
	PJ-24	AJ-43	1.494,43	
	PJ-25	AJ-44	1.569,15	
	PJ-26	AJ-45	1.647,61	
	PJ-27	AJ-46	1.729,99	
	PJ-28	AJ-47	1.816,49	
	PJ-29	AJ-48	1.907,32	
	PJ-30	AJ-49	2.002,68	
	PJ-31	AJ-50	2.102,82	
	PJ-32	AJ-51	2.207,96	
	PJ-33	AJ-52	2.318,35	
	PJ-34	AJ-53	2.434,27	
	PJ-35	AJ-54	2.555,99	
	PJ-36	AJ-55	2.683,79	
	PJ-37	AJ-56	2.817,97	



ANEXO II a que se refere o art. 1º. da Lei nº /2011.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES					
GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
3.606,01	2.197,84	1.094,32	4.808,02	2.930,45	1.459,09
3.735,83	2.287,95	1.139,19	4.981,11	3.050,60	1.518,91
3.870,32	2.381,76	1.185,89	5.160,43	3.175,67	1.581,19
4.009,65	2.479,41	1.234,52	5.346,20	3.305,88	1.646,02
4.153,99	2.581,07	1.285,13	5.538,67	3.441,42	1.713,50
4.303,54	2.686,89	1.337,82	5.738,06	3.582,51	1.783,76
4.458,47	2.797,05	1.392,67	5.944,63	3.729,40	1.856,89
4.618,97	2.911,73	1.449,77	6.158,64	3.882,30	1.933,02
4.785,25	3.031,11	1.509,21	6.380,35	4.041,48	2.012,28
4.957,52	3.155,39	1.571,09	6.610,04	4.207,18	2.094,78
5.135,99	3.284,76	1.635,50	6.848,00	4.379,67	2.180,67
5.320,89	3.419,43	1.702,56	7.094,53	4.559,24	2.270,07
5.512,44	3.559,63	1.772,36	7.349,93	4.746,17	2.363,15
5.710,89	3.705,57	1.845,03	7.614,53	4.940,76	2.460,04
5.916,48	3.857,50	1.920,68	7.888,65	5.143,33	2.560,90
6.129,47	4.015,66	1.999,43	8.172,64	5.354,21	2.665,89
6.350,14	4.180,30	2.081,40	8.466,86	5.573,73	2.775,20
6.578,74	4.351,70	2.166,74	8.771,67	5.802,25	2.888,98
6.815,58	4.530,11	2.255,58	9.087,45	6.040,15	3.007,43
7.060,94	4.715,85	2.348,05	9.414,59	6.287,79	3.130,73
7.315,13	4.909,20	2.444,32	9.753,52	6.545,59	3.259,09
7.578,47	5.110,48	2.544,54	10.104,65	6.813,96	3.392,72
7.851,30	5.320,01	2.648,87	10.468,41	7.093,33	3.531,82



ANEXO III a que se refere o art. 1º. da Lei nº

/2011.

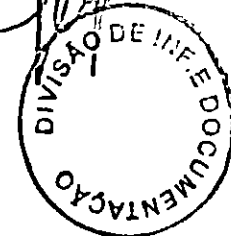
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.230,50	8.720,89
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.695,61	7.618,20
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.313,64	6.830,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	802,69	7.453,74
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	538,46	5.000,21
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	376,93	3.500,14
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	263,83	2.450,05
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	197,89	1.837,55
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	148,40	1.378,09
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	111,30	1.033,60
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	83,49	775,24

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.880 de 27.01.11

EM 27 JAN. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 5 % (cinco por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvada as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

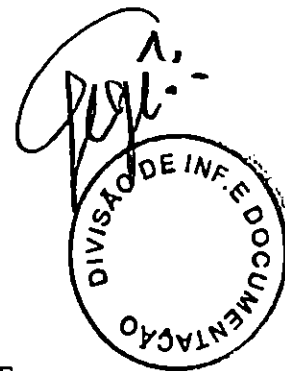
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2011.

DEP. FRANCISCO CAMINHA
PRESIDENTE

1.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signatures on lines]

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

[Handwritten mark]

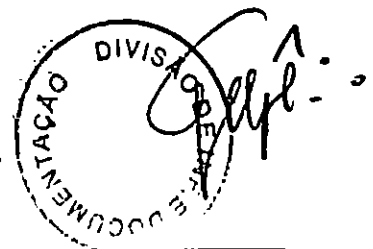


TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
30 (TRINTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.606,01	A	1	2.197,84	A	1	1.094,32
	2	3.735,83		2	2.287,95		2	1.139,19
	3	3.870,32		3	2.381,76		3	1.185,89
	4	4.009,65		4	2.479,41		4	1.234,52
B	1	4.153,99	B	1	2.581,07	B	1	1.285,13
	2	4.303,54		2	2.686,89		2	1.337,82
	3	4.458,47		3	2.797,05		3	1.392,67
	4	4.618,97		4	2.911,73		4	1.449,77
	5	4.785,25		5	3.031,11		5	1.509,21
C	1	4.957,52	C	1	3.155,39	C	1	1.571,09
	2	5.135,99		2	3.284,76		2	1.635,50
	3	5.320,89		3	3.419,43		3	1.702,56
	4	5.512,44		4	3.559,63		4	1.772,36
	5	5.710,89		5	3.705,57		5	1.845,03
	6	5.916,48		6	3.857,50		6	1.920,68
ESPECIAL	1	6.129,47	ESPECIAL	1	4.015,66	ESPECIAL	1	1.999,43
	2	6.350,14		2	4.180,30		2	2.081,40
	3	6.578,74		3	4.351,70		3	2.166,74
	4	6.815,58		4	4.530,11		4	2.255,58
	5	7.060,94		5	4.715,85		5	2.348,05
	6	7.315,13		6	4.909,20		6	2.444,32
	7	7.578,47		7	5.110,48		7	2.544,54
	8	7.851,30		8	5.320,01		8	2.648,87

ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº



TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.808,02	A	1	2.930,45	A	1	1.459,09
	2	4.981,11		2	3.050,60		2	1.518,91
	3	5.160,43		3	3.175,67		3	1.581,19
	4	5.346,20		4	3.305,88		4	1.646,02
B	1	5.538,67	B	1	3.441,42	B	1	1.713,50
	2	5.738,06		2	3.582,51		2	1.783,76
	3	5.944,63		3	3.729,40		3	1.856,89
	4	6.158,64		4	3.882,30		4	1.933,02
	5	6.380,35		5	4.041,48		5	2.012,28
C	1	6.610,04	C	1	4.207,18	C	1	2.094,78
	2	6.848,00		2	4.379,67		2	2.180,67
	3	7.094,53		3	4.559,24		3	2.270,07
	4	7.349,93		4	4.746,17		4	2.363,15
	5	7.614,53		5	4.940,76		5	2.460,04
	6	7.888,65		6	5.143,33		6	2.560,90
ESPECIAL	1	8.172,64	ESPECIAL	1	5.354,21	ESPECIAL	1	2.665,89
	2	8.466,86		2	5.573,73		2	2.775,20
	3	8.771,67		3	5.802,25		3	2.888,98
	4	9.087,45		4	6.040,15		4	3.007,43
	5	9.414,59		5	6.287,79		5	3.130,73
	6	9.753,52		6	6.545,59		6	3.259,09
	7	10.104,65		7	6.813,96		7	3.392,72
	8	10.468,41		8	7.093,33		8	3.531,82



ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº , de de 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.404,00
	2	2.490,54
	3	2.580,20
	4	2.673,09
B	1	2.769,32
	2	2.869,02
	3	2.972,30
	4	3.079,31
	5	3.190,16
C	1	3.305,01
	2	3.423,99
	3	3.547,25
	4	3.674,95
	5	3.807,25
	6	3.944,31
ESPECIAL	1	4.086,31
	2	4.233,41
	3	4.385,81
	4	4.543,70
	5	4.707,28
	6	4.876,74
	7	5.052,30
	8	5.234,19

ANEXO I a que se refere o art 1º. da Lei nº , de de 2011.

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ**

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	441,31
-	AJ-19	463,38
PJ-01	AJ-20	486,54
PJ-02	AJ-21	510,87
PJ-03	AJ-22	536,42
PJ-04	AJ-23	563,24
PJ-05	AJ-24	591,40
PJ-06	AJ-25	620,97
PJ-07	AJ-26	652,02
PJ-08	AJ-27	684,62
PJ-09	AJ-28	718,85
PJ-10	AJ-29	754,79
PJ-11	AJ-30	792,53
PJ-12	AJ-31	832,16
PJ-13	AJ-32	873,76
PJ-14	AJ-33	917,45
PJ-15	AJ-34	963,32
PJ-16	AJ-35	1.011,49
PJ-17	AJ-36	1.062,07
PJ-18	AJ-37	1.115,17
PJ-19	AJ-38	1.170,93
PJ-20	AJ-39	1.229,47
PJ-21	AJ-40	1.290,95
PJ-22	AJ-41	1.355,49
PJ-23	AJ-42	1.423,27
PJ-24	AJ-43	1.494,43
PJ-25	AJ-44	1.569,15
PJ-26	AJ-45	1.647,61
PJ-27	AJ-46	1.729,99
PJ-28	AJ-47	1.816,49
PJ-29	AJ-48	1.907,32
PJ-30	AJ-49	2.002,68
PJ-31	AJ-50	2.102,82
PJ-32	AJ-51	2.207,96
PJ-33	AJ-52	2.318,35
PJ-34	AJ-53	2.434,27
PJ-35	AJ-54	2.555,99
PJ-36	AJ-55	2.683,79
PJ-37	AJ-56	2.817,97
PJ-38	AJ-57	2.958,87

ANEXO II a que se refere o art. 1º. da Lei nº

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
3.606,01	2.197,84	1.094,32	4.808,02	2.930,45	1.459,09
3.735,83	2.287,95	1.139,19	4.981,11	3.050,60	1.518,91
3.870,32	2.381,76	1.185,89	5.160,43	3.175,67	1.581,19
4.009,65	2.479,41	1.234,52	5.346,20	3.305,88	1.646,02
4.153,99	2.581,07	1.285,13	5.538,67	3.441,42	1.713,50
4.303,54	2.686,89	1.337,82	5.738,06	3.582,51	1.783,76
4.458,47	2.797,05	1.392,67	5.944,63	3.729,40	1.856,89
4.618,97	2.911,73	1.449,77	6.158,64	3.882,30	1.933,02
4.785,25	3.031,11	1.509,21	6.380,35	4.041,48	2.012,28
4.957,52	3.155,39	1.571,09	6.610,04	4.207,18	2.094,78
5.135,99	3.284,76	1.635,50	6.848,00	4.379,67	2.180,67
5.320,89	3.419,43	1.702,56	7.094,53	4.559,24	2.270,07
5.512,44	3.559,63	1.772,36	7.349,93	4.746,17	2.363,15
5.710,89	3.705,57	1.845,03	7.614,53	4.940,76	2.460,04
5.916,48	3.857,50	1.920,68	7.888,65	5.143,33	2.560,90
6.129,47	4.015,66	1.999,43	8.172,64	5.354,21	2.665,89
6.350,14	4.180,30	2.081,40	8.466,86	5.573,73	2.775,20
6.578,74	4.351,70	2.166,74	8.771,67	5.802,25	2.888,98
6.815,58	4.530,11	2.255,58	9.087,45	6.040,15	3.007,43
7.060,94	4.715,85	2.348,05	9.414,59	6.287,79	3.130,73
7.315,13	4.909,20	2.444,32	9.753,52	6.545,59	3.259,09
7.578,47	5.110,48	2.544,54	10.104,65	6.813,96	3.392,72
7.851,30	5.320,01	2.648,87	10.468,41	7.093,33	3.531,82



1.º
1.º

4

1.º

1.º

ANEXO III a que se refere o art. 1º. da Lei nº

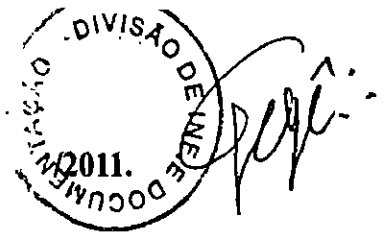


TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.230,50	8.720,89
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.695,61	7.618,20
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.695,61	7.618,20
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.313,64	6.830,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	802,69	7.453,74
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	538,46	5.000,21
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	376,93	3.500,14
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	263,83	2.450,05
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	197,89	1.837,55
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	148,40	1.378,09
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	111,30	1.033,60
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	83,49	775,24

4

7

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 260 DE 20/1/11

Quaracini

LEI Nº 14.880 de 24/1/11

PUBLICADA EM 31/1/11

Quaracini

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/3/11

Quaracini